

LEI Nº 1538/2009

SÚMULA – Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e da outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA

Art. 1º Fica criado para atuar no âmbito do Município de Mangueirinha, o **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA**, órgão consultivo e de assessoramento da administração pública municipal em questões inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território do município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Mangueirinha;

II - Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III - Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII – Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para mobilização da comunidade;

Art. 3º O CONSELHO compor-se-á de 10 (dez) membros titulares e outros 10 (dez) suplentes indicados, paritariamente, 50% (cinquenta por cento) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 50% (cinquenta por cento) por segmentos da sociedade.

§ 1º - Os seguimentos da sociedade civil organizada indicam livremente os membros para composição do CONSELHO independentemente da convocação.

§ 2º - Caso não haja indicação dos membros representativos da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 4º O CONSELHO se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Parágrafo único - A Diretoria do CONSELHO será composta de Presidente, Vice-presidente, Secretário Geral, Tesoureiro e respectivos suplentes.

Art. 5º Os membros do CONSELHO terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por urna única vez.

Art. 6º O exercício das funções de conselheiros do CONSELHO, não dá direito a nenhuma espécie de remuneração, constituindo serviço de relevante importância para a Municipalidade.

Art. 7º O CONSELHO manterá estreito intercâmbio com órgãos da administração pública municipal, estadual e federal com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 8º Identificada qualquer agressão ambiental, o CONSELHO prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 9º O CONSELHO promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 10. Deverá constar obrigatoriamente dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental a cargo do município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação.

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 12. No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto, o CONSELHO elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

I - o Presidente;

II - o vice - presidente;

III - o secretário geral;

IV - o tesoureiro.

Parágrafo único: Para cada cargo será dado o respectivo suplente.

Art. 13. - Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA.

Art. 14. Fica criado e instituído no Âmbito do Município de Mangueirinha, o **Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA**, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art. 15. O FUNDEMA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município de Mangueirinha.

Art. 16. Constituirão receitas do fundo Municipal de Meio Ambiente – “FUNDEMA”:

I - Dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - Recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou organismos estaduais e federais;

III - Transferências do exterior;

IV - Transferência do Município;

V - Dotação Orçamentária da União e dos Estados consignados especificadamente para o atendimento do disposto nesta Lei;

VI - Produtos de arrecadação de multas e juros de mora conforme instrução em lei específica ou deliberação judicial ou extrajudicial.

VII - Doações - diversas de pessoas e organizações não governamentais (ONGs).

VIII - Arrecadação proveniente de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente.

IX - Receitas de Capital;

X - Outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos que compõem o FUNDEMA serão depositados em instituições financeiras especiais e em uma ou mais contas correntes especiais sob a denominação: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - "FUNDEMA".

§ 2º - A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda a extensão territorial do Município de Mangueirinha.

Art. 17. O FUNDEMA será gerido, administrado e movimentado sob orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente e sob rigorosa fiscalização do órgão do Ministério Público na Comarca, sem vínculo com a administração pública, ressalvadas a prestação de contas do setor contábil do Município.

§ 1º - Da diretoria do CONSELHO, o presidente e o tesoureiro farão a movimentação financeira dos recursos do FUNDEMA, sendo por ela solidariamente responsáveis.

§ 2º - A proposta orçamentária do FUNDEMA constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 3º - O Orçamento do FUNDEMA integrará o orçamento do órgão da administração Pública Municipal, responsável pela política de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quando existente.

Art. 18. Os Recursos do Fundo do Meio Ambiente – FUNDEMA serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da administração pública Municipal responsável pela execução da Política Ambiental de Proteção, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente;

II – Atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo – Parcelamento

do Solo Urbano, Código de Postura e Sistema Viário.

III – Aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes á proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - Proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preventivo e repressivo.

§ 1º - Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidas do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

§ 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, com apoio técnico do órgão do Ministério Público, do Instituto Ambiental do Paraná, da Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, da Concessionária de Serviços Públicos de Saneamento Básico, em sendo o caso de prioridades, proporá ao Prefeito Municipal a liberação dos recursos do FUNDEMA, para atendê-las.

Art. 19. As contas e os relatórios do FUNDEMA serão submetidos à apreciação da diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente e imediatamente remetidas, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, ao setor contábil da administração pública do Município de Mangueirinha, que as remeterá ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - A aprovação das contas do FUNDEMA pelo CONSELHO e pelo setor Contábil da Administração Pública do Município de Mangueirinha, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado se assim definir a Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, em 03 de dezembro de 2009.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal